



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS

PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO

Ref.: Projeto de Decreto Legislativo nº 23, de 10 de Setembro de 2019.

Foi encaminhado à Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Catalão-GO, o Projeto de Decreto Legislativo nº 23/2019, de autoria da Mesa Diretora, o qual: ***“Dispõe sobre a aprovação, com ressalvas, das contas de gestão do Poder Executivo do município de Catalão-GO, referente ao exercício de 2012”.***

Conforme justificativa dos autores, verifica-se que trata de JULGAMENTO, de acordo com a fundamentação em decisão constante no ACÓRDÃO Nº 01570/2019 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás - TCM-GO, proferida nos autos do PROCESSO Nº 10269/2013, fase: 5, com transito em julgado em 08 de abril de 2019, conforme certidão de transito em julgado nº 3087/19.

Nesse sentido, o projeto de decreto acolhe as razões expostas na referida decisão, *in verbis*:

“ ...

1. *relevar a ausência de preenchimento de pressuposto de admissibilidade, e conhecer, excepcionalmente, dos embargos de declaração e dar-lhes provimento:*
2. *emitir PARECER FAVORÁVEL à aprovação das Contas de Governo do Sr VELOMAR GONÇALVES RIOS, prefeito do município de CATALÃO no exercício de 2012, com as seguintes ressalvas:*



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS**

PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

2.1. omissão dos extratos bancários de todas as contas com valores zerados em 31.12.2012, constantes do Termo de Conferência de Caixa – TCC - (item 6.2);

2. 2. a Despesa Orçamentária informada nos Anexos 11, 12 e 15 (R\$246.076.764,05) diverge da constante no Anexo 13 e SICOM (R\$246.077.109,05) - (item 6.6);

2. 3. aplicações financeiras de liquidez imediata registradas indevidamente na conta Realizável, distorcendo assim o montante da Disponibilidade Financeira - (item 6.7), e;

2. 4. ausência de justificativa e/ou regularização das contas contábeis (rubricas) informadas na Relação Analítica do Ativo Realizável - (item 6.9).

3. aplicar ao Sr. VELOMAR GONÇALVES RIOS as multas abaixo especificadas:

MUNICÍPIO	CATALÃO
ORGAO	Poder Executivo
PREFEITO	VELOMAR GONÇALVES RIOS
CPF	263.588.241-04
MULTA	
Irregularidade	1) intempestividade da apresentação das Contas de Governo (item 6.10); 2) omissão de apresentação do Balancete de Verificação, com quatro colunas de valores numéricos, sendo: Saldo Anterior; Movimentação Débito e Crédito, Saldo Atual (Irregularidade 6.5). 3) ausência extratos bancários com posição em 31/12/2012 (Irregularidade 6.2 e 6.3),e; 4) falta certidão da dívida ativa (Irregularidade 6.4).
Dispositivo legal ou normativo violado	1) Art. 28, IN/TCM n. 015/12; 2) Art. 28, § 3º, XIX, IN/TCM n. 015/12; 3) Art. 28, § 3º, XXIII, IN/TCM n. 015/12, e; 4) Art. 28, § 3º, XXVII, IN/TCM n. 015/12.
Base legal para imputação de multa	Art. 47-A, V, "b", da LO / TCM e art. 47-A, XIV, da LO / TCM.
Valor da multa	R\$2.253,39 assim discriminado: 1) R\$500,75 (correspondente 2% de R\$25.037,54) previsto no art. 47-A, V, b, da LOTCM; 2) R\$250,38 (correspondente 1% de R\$25.037,54) previsto no art. 47-A, XIV, da LOTCM; 3) R\$1.251,88 (correspondente 5% de R\$25.037,54) previsto no art. 47-A, XIV, da LOTCM, e; 4) R\$250,38 (correspondente 1% de R\$25.037,54) previsto no art. 47-A, XIV, da LOTCM.
Prazo máximo para recolhimento	15 dias após a juntada do AR.



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS**

PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

4. *desconstituir o débito aplicado ao Sr. VELOMAR GONÇALVES RIOS, no montante de R\$ 895.544,25;*

5. *dar ciência desta decisão, bem como do relatório e voto que a fundamentam, ao recorrente;*

6. *solicitar à Câmara de Vereadores que remeta a este Órgão de Controle*

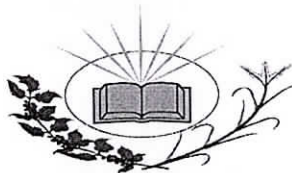
Externo cópia da decisão que apreciar a presente Prestação de Contas de Governo, bem como da ata da sessão legislativa que se der o julgamento.

As conclusões registradas na presente análise não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo deste processo, e por constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como inspeções, denúncias ou tomada de contas, sem prejuízo das cominações já impostas ou as que eventualmente forem aplicadas em outros processos atinentes ao mesmo período."

Importante salientar que tal matéria **NECESSITARÁ, PARA APROVAÇÃO, de voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal em votação única**, como previsto no art. 95, V, § 1º, e art. 127, § 1º, "n", do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Ressaltada a consideração acima, passa-se à análise da iniciativa da proposição, bem como de sua regimentalidade, constitucionalidade e legalidade.

A iniciativa é legítima, pois a proposição trata da aprovação de contas do Poder Executivo Municipal, cuja matéria é de competência exclusiva da Câmara Municipal, como prevê o artigo 15, inciso VIII, da Lei Orgânica do Município de Catalão(GO). Ainda, trata de interesse local do Município, matéria de sua



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS**

PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

competência prevista no artigo 8º, inciso I da Lei Orgânica do Município de Catalão (GO) e artigo 30, inciso I da CF/88.

Portanto, legal a iniciativa.

Vencida esta etapa, passa-se à análise da regimentalidade, constitucionalidade, legalidade e da boa técnica legislativa da proposição em tela.

Quanto à regimentalidade, não se vislumbra nenhum vício capaz de impedir o seu prosseguimento, uma vez que o Projeto de Decreto Legislativo nº. 13/2014 está em consonância com os artigos 93, 95, e 104, todos do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Quanto à constitucionalidade, o Projeto de Decreto Legislativo preenche o requisito, na medida em que está em conformidade com os artigos 30, inciso I, e 31 da CF/88, com o conteúdo material da Constituição e outras normas constitucionais concernentes ao processo legislativo.

Ressalta-se que o artigo 31, da Constituição Federal de 1988 prevê que *“A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo (...).”* e *“O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município (...).”*

A decisão do TCM-GO que ora se submete à apreciação do Poder Legislativo **manifesta-se pela aprovação, com ressalvas, das contas de gestão do Poder Executivo do município de Catalão-GO, referente ao exercício de 2012. CABENDO, ENTÃO, AOS VEREADORES PROCEDEREM A VOTAÇÃO DO REFERIDO PARECER.**

Cabe salientar, no momento, que o **artigo 31, §2º, da Constituição Federal**, traz a excepcionalidade sobre a não prevalência do parecer



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS**

PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

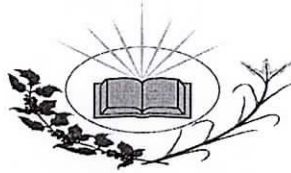
prévio emitido pelo TCM/GO, o qual somente *“deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal”*.

Vale dizer então que, quanto ao processo legislativo, tem-se que se trata de situação excepcional em que o quórum de votação é fixado pela própria Constituição Federal.

Portanto, no que diz respeito à Câmara Municipal de Catalão(GO), que possui 17 (dezessete) membros, o parecer prévio do Tribunal de Contas dos Municípios de Goiás deverá prevalecer, a não ser que pelo menos 12 (doze) Vereadores votem contra essa prevalência.

Compete salientar ainda que, o Tribunal de Contas dos Municípios de Goiás é órgão técnico que auxilia os Poderes Legislativos Municipais do Estado no exercício do controle externo dos atos do Poder Executivo. Em sendo assim, é o TCM/GO que possui os profissionais técnicos capazes de realizar uma análise mais acurada das contas municipais, o que é de suma importância para os membros do Poder Legislativo, que se valem de tais análises técnicas para fundamentarem suas próprias decisões. Logo, embora o Parecer Prévio do Tribunal de Contas não vincule as decisões do Poder Legislativo Municipal, por certo que exerce grande influência sobre a tomada de decisões deste, **razão pela qual a própria Constituição Federal impôs às Câmaras Municipais um quórum excepcional para o caso de decidir pela não prevalência do Parecer Prévio do TCM.**

Por tais razões, é de se concluir que, se o Parecer Prévio do Tribunal de Contas dos Municípios de Goiás é pela aprovação com ressalvas das contas do Poder Executivo. Apenas por forte razão motivada poderá a Câmara Municipal entender por sua não prevalência, e mesmo assim com concordância de 2/3 (dois terços) de seus membros.



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS**

PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

Quanto à legalidade e juridicidade do Projeto, não se vislumbra nenhuma ofensa ao ordenamento jurídico vigente, seja no âmbito municipal (LOM, artigos 31; 33, *caput*; e 34), estadual ou federal.

Quanto à técnica legislativa, nenhum reparo a fazer.

Sendo assim, a proposição ora analisada é provida de juridicidade e constitucionalidade.

Conclusão:


Diante do exposto, após análise, OPINAMOS PELA LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO E MANIFESTAMOS PELA SUA REGULAR APRECIÇÃO E VOTAÇÃO PELO PLENÁRIO.

Ainda, cabe explicitar que o presente parecer também não vincula as comissões permanentes, nem tão pouco reflete o pensamento dos edis, que deverão apreciar o presente Projeto.

S.m.j.,

É o parecer.

Catalão (GO), 13 de setembro de 2019.


Gustavo A. S. Coutinho
Procurador Geral


Elke C. F. Vargas Baêta
Assessora Jurídica